

LEI Nº 3.458, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015

“Institui o Programa de Iluminação Pública do Município de Timóteo e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS DO PROGRAMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - PIP

Art. 1º Fica instituído o Programa de Iluminação Pública do Município de Timóteo, que estabelece diretrizes para a política de implantação e de desenvolvimento dos sistemas de iluminação pública, no que diz respeito às ações dos agentes públicos e dos agentes privados, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º O Programa de Iluminação Pública objetiva:

- I - listar a descrição, o contexto, os desafios e metas de iluminação;
- II - debater sobre orientações;
- III - ter em conta o aspecto da identidade de cada bairro do município e do Parque de IP;
- IV - identificar os monumentos e sítios para a designação;
- V - erigir uma versão completa com base em mapas de bairros, eixos de trânsito, locais notáveis e monumentos, cromática existente e recomendações para o futuro;
- VI - sugerir as trocas, tecnologias de redução energética e sustentável.

Art. 3º. Através do Programa de Iluminação pública é possível estabelecer estratégias e criar uma antecipação visual capaz de vincular o desenvolvimento a escalas. O sentido de “desenvolvimento urbano” assume uma denotação qualitativa fundamentada em processos cuja positividade e conveniência incorporam um ângulo social mais amplo, comprometido a considerações ecológicas.

Art. 4º São metodologias utilizadas para a elaboração do Programa de Iluminação Pública:

- I - diagnóstico da gestão energética;
- II - identificação da transversalidade da Iluminação Pública;
- III - avaliação do modelo de gestão adotado para a Iluminação Pública;

- IV - formulação de política de inovação tecnológica;
- V - redução do consumo de energia (eficientização);
- VI - redução dos custos operacionais;
- VII - enfoque no projeto luminotécnico personalizado;
- VIII - marca visual da cidade;
- IX - uso contínuo dos equipamentos públicos, enfoque no bem estar do cidadão;
- X - segurança Pública;
- XI - iluminação como fator de transformação social

CAPÍTULO II

DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 5º A iluminação pública é uma importante ferramenta para a valorização das áreas urbanas, do turismo, do comércio e do lazer noturnos, contribuindo assim para o desenvolvimento social e econômico da população. Quando bem elaborada inibe a criminalidade, destaca e valoriza os monumentos, prédios, praças, áreas de lazer e parques, assim como facilita a organização do sistema viário de uma cidade.

Art. 6º São potencialidades da Iluminação Pública:

- I – iluminação e visão noturna;
- II – elemento social de interação social;
- III – ambientes simbólicos e psicológicos promovidos pela luz;
- IV – a iluminação como linguagem visual;
- V - paisagem urbana noturna.

Art. 7º O ciclo do sistema de iluminação Pública deve ser constituído de:

- I – planejamento;
- II - normas, padrões e tecnologia;
- III – projeto;
- IV – construção;
- V – operação;
- VI - manutenção;
- VII - novos pontos;

VIII - faturamento.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 8º Toda intervenção a ser realizada no Parque de Iluminação Pública do Município de Timóteo tem como objetivos:

I – promover a redução do consumo e o uso racional da energia elétrica em iluminação pública;

II – conferir conforto e segurança à população, assegurando adequada iluminação noturna nas vias, nos passeios e nos logradouros públicos;

III – melhorar a qualidade da iluminação pública;

IV – reduzir custos de manutenção;

V – diminuir os estoques de reposição em virtude da maior vida útil dos materiais empregados;

VI – reduzir a conta de energia elétrica;

VII – melhorar a imagem do Município de Timóteo e das condições noturnas de uso de seus espaços públicos;

VII I– contribuir para o aumento da segurança pública;

IX – introduzir a gestão energética como novo papel para a Administração Municipal;

X – criar uma cultura de combate ao desperdício de energia;

XI – minimizar os impactos ambientais decorrentes da implantação de novos empreendimentos energéticos;

XII – reduzir carga no horário de pico do consumo;

XIII – modernizar e buscar permanentemente maior eficiência;

XIV – estabelecer prazo para atendimento das demandas;

XV – ampliar cobertura de atendimento, iluminando pontos escuros do Município de Timóteo e eliminando a existência de ruas sem iluminação pública;

XVI – implementar Programas de manutenção corretiva, preventiva e preditiva;

XVII – melhorar o sistema de cadastro da rede de iluminação pública, implementando o sistema de georreferenciamento dos pontos;

XVIII – aprimorar a iluminação em pontos turísticos, monumentos, obras e edificações culturais e históricas;

XIX – distribuir, de forma equilibrada e socialmente justa, os investimentos na manutenção e na ampliação do serviço de iluminação pública, de modo a atender satisfatoriamente a toda a população; e

XX – tornar o serviço de iluminação pública do Município de Timóteo cada vez mais respeitado pelo usuário, tanto pela qualidade como pela rapidez no atendimento às necessidades e às exigências da população.

§ 1º A instalação de iluminação pública deve estar de acordo com a padronização de materiais, que será regulamentada por decreto, e a área em que será aplicada, obedecendo à norma técnica de iluminação da Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 5101 – ABNT) e considerando as áreas especiais e as tombadas pelo patrimônio histórico.

§ 2º A utilização de iluminação como fator de desenvolvimento e promoção da segurança deve ser avaliada pelo Município de Timóteo, de acordo com o caso concreto.

Art. 9º Nos projetos de ampliação do Parque de Iluminação Pública do Município de Timóteo devem ser levantadas as seguintes informações do logradouro a ser iluminado:

I – arruamento: características físicas da via, como a largura de meio-fio a meio-fio, o tipo de pavimento, a largura de calçada e o número de faixas de trânsito, dentre outras;

II – postes: existência ou tipo de poste existente;

III – vãos: a distância entre os postes que formam o espaço a ser iluminado;

IV – luminárias: tipo de luminária existente ou a ser aplicada;

V – transformadores: levantamento das condições de carga da rede que receberá iluminação pública;

VI – redes de baixa tensão (BT): condições físicas e tipo de rede de BT disponível;

VII – entorno: avaliação do local a ser iluminado, verificando a existência ou não de prédios próximos;

VIII – vandalismo: definição das zonas de vandalismo para adequada proteção do equipamento a ser instalado;

IX – tráfego: volume de tráfego no período noturno;

X – arborização: possíveis interferências da arborização na iluminação pública.

Art. 10 Nos projetos de implantação que utilizarem postes próprios do Município de Timóteo deverá ser levado em conta o projeto mais eficiente e com a melhor relação custo-benefício.

§ 1º Deverão ser valorizados os projetos que visem à utilização de redes subterrâneas, a fim de melhorar o aspecto visual do ambiente urbano e a segurança.

§ 2º A fim de garantir a eficiência energética e evitar o desperdício de iluminação, serão avaliados aspectos como dispersão da luz, poluição luminosa e níveis máximos de iluminação, que não deverão ultrapassar o dobro do nível mínimo estabelecido na NBR 5101 – ABNT.

§ 3º Em caso de relevante necessidade associada à segurança pública, devidamente fundamentada, a critério da Secretaria de Obras, Serviços Urbanos e Meio Ambiente, os níveis máximos de iluminação poderão ultrapassar o dobro do nível mínimo estabelecido na NBR 5101 – ABNT.

Art. 11 Todos os projetos, bem como seus níveis luminotécnicos mínimos, deverão ser avaliados e aprovados pela Secretaria de Obras, Serviços Urbanos e Meio Ambiente e deverão obedecer ao estabelecido na NBR 5101 – ABNT.

§ 1º Após a aprovação pela Secretaria de Obras, Serviços Urbanos e Meio Ambiente o projeto de iluminação deverá estar em condições de aprovação junto à concessionária de energia elétrica.

§ 2º Em casos não abrangidos pelas diretrizes estipuladas nesta Lei, ou pela Norma Técnica Brasileira, deverão ser utilizadas referências internacionais, que serão determinadas pela Secretaria de Obras, Serviços Urbanos e Meio Ambiente.

Art. 12 O sistema de manutenção da iluminação pública do Município de Timóteo tem por objetivo melhorar o desempenho, racionalizar custos e garantir melhor nível de confiabilidade e segurança, evoluindo para os seguintes aspectos:

I – controle da frota, por meio de sistema informatizado, via GPS, que permita a localização, em tempo real, dos veículos e seus tempos de parada em cada ponto de iluminação;

II – sistema de gestão de iluminação pública informatizado, integrando manutenção, cadastro, materiais, e outros setores;

III – critérios de medição de qualidade dos serviços;

IV – atendimento das solicitações no menor tempo possível, estabelecido para pontos apagados individuais, em sequência e em comandos em grupo;

V – manutenção em pontos de difícil acesso;

VI – inclusão dos critérios de manutenção preventiva e preditiva;

VII – qualificação e treinamento contínuo do pessoal envolvido com manutenção e instalação de iluminação pública;

VIII – utilização permanente de equipamentos testadores de lâmpadas e equipamentos auxiliares.

IX – substituição de todas as lâmpadas de vapor de mercúrio existentes no Município por outra de melhor tecnologia e menor agressão ao meio ambiente;

X – modernização do Parque de Iluminação Pública do Município com a iniciação da avaliação de lâmpadas LED.

§ 1º O Município de Timóteo deverá manter e atualizar seu sistema de manutenção, utilizando os conceitos mais modernos disponíveis, para o gerenciamento do sistema de iluminação pública, com vista à eficiência e a excelência no atendimento da população.

§ 2º Deverão ser estabelecidos os prazos para atendimento das solicitações de acordo com sua prioridade.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 13 Secretaria de Obras, Serviços Urbanos e Meio Ambiente determinará a escolha do tipo de lâmpada e da potência aplicável às ruas e às avenidas do Município de Timóteo, obedecendo, no mínimo, aos critérios estabelecidos na NBR 5101 – ABNT ou naquela que vier a lhe substituir.

Art. 14 O Município de Timóteo poderá utilizar, em locais de vasta arborização ou com grande distanciamento entre postes, iluminação de segundo nível nos postes existentes, ou, ainda, intercalar postes decorativos entre os postes convencionais, a fim de cumprir os índices estabelecidos na NBR 5101 – ABNT.

Art. 15 Na implantação da iluminação pública será determinante, para a definição do tipo de iluminação pública empregado, os tipos de vias, a ocupação e o tráfego de veículos e pedestres.

§ 1º Para fins de iluminação pública, os tipos de vias serão classificados como radiais, perimetrais, vias de trânsito local e vias de trânsito rápido.

§ 2º Para fins de iluminação pública, o tráfego de veículos e pedestres deve ser classificado como leve, médio e intenso, e os níveis de iluminação devem ser projetados de acordo com essa ocupação.

Art. 16. As praças e os parques devem receber, obrigatoriamente, iluminação com espectro e reprodução de cor compatível, a fim de garantir-lhes a qualidade da iluminação.

Parágrafo único. Dentre os tipos de lâmpadas que deverão ser empregados, estão as lâmpadas a vapor metálico, os LEDs, as lâmpadas de indução ou outro tipo de tecnologia com alta reprodução de cores.

Art. 17. As áreas de conflito como travessia de pedestres, cruzamentos de nível, intercâmbios e túneis deverão ser tratadas de acordo com as condições particulares estabelecidas na NBR 5101 – ABNT ou em suas respectivas normas específicas.

Parágrafo único. Nas áreas a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser dada atenção especial ao tipo de fonte de luz, configuração de instalação, de iluminância, e de uniformidade.

Art. 18 A iluminação a ser aplicada nos monumentos e nas obras de arte deverá ser precedida de estudo luminotécnico específico, levando em conta as características dos monumentos e das obras de arte no caso concreto.

Parágrafo único. O estudo luminotécnico a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser submetido à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos para avaliação e aprovação, de acordo com os regulamentos de distribuição de energia elétrica e qualificação dos materiais aprovados.

Art. 19 Qualquer material aplicado no Parque de Iluminação Pública do Município de Timóteo será submetido à aprovação prévia pela Secretaria de Obras, Serviços Urbanos e Meio Ambiente, de acordo com a padronização vigente.

§ 1º A padronização dos materiais a serem utilizados na iluminação pública do Município de Timóteo levará em conta o que existe de mais eficiente em termos de desenvolvimento tecnológico com custo de mercado compatível.

§ 2º Além dos materiais padronizados, constantemente serão avaliados pela Secretaria de Obras, Serviços Urbanos e Meio Ambiente novos tipos de materiais e inovações tecnológicas, tendo em vista a constante evolução e a possibilidade de soluções mais

eficientes, os quais poderão ser utilizados se testados e aprovados previamente pela mesma Secretaria.

Art. 20 Os equipamentos aplicados no Parque de Iluminação Pública do Município de Timóteo deverão visar à diminuição dos efeitos da poluição lumínica e priorizar a utilização de luminárias eficientes.

Art. 21 O descarte de lâmpadas e materiais nocivos ao meio ambiente deve ser realizado por processo de reciclagem que possua a respectiva certificação oficial.

Art. 22 Para execução do Programa de Iluminação Pública do Município de Timóteo fica autorizada a delegação por meio de concessão administrativa e mediante prévia licitação, nos termos da Lei n.º 11.079/2004, da prestação dos serviços de iluminação pública no Município de Timóteo, incluídos o desenvolvimento, modernização, ampliação, operação e manutenção da rede de iluminação pública.

Parágrafo único. As normas e procedimentos de que tratam este artigo serão regulamentados pelo Município.

Art. 23 Ficam vinculadas as receitas municipais provenientes da arrecadação da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública de que trata a Lei n.º 2.432, de 30 de dezembro de 2002, para pagamento e garantia da contraprestação e do aporte de recursos da concessão administrativa, disposta no art. 22 desta Lei.

§ 1º Sem prejuízo de quaisquer outros mecanismos destinados a conferir estabilidade ao mecanismo de pagamento e garantia, a vinculação de que trata o *caput* deste artigo será efetivada por mecanismo contratual, com instituição financeira depositária e operadora dos recursos vinculados.

§ 2º Os recursos recebidos pela Concessionária a título de contraprestação e aporte de recursos provenientes da arrecadação da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública serão aplicados na forma prevista no contrato de concessão administrativa em investimentos, custeio e na operação dos serviços de iluminação pública, que compreendem:

I - a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;

II - a instalação, a manutenção, modernização, efficientização e a expansão da rede de iluminação pública;

III - as podas, supressões e manejo de espécimes arbóreos estabelecidos sob as redes de energia elétrica que estejam interferindo diretamente na iluminação pública;

IV - demais atividades correlatas que visem à garantia do fornecimento de iluminação pública no Município;

§ 3º Fica o Município de Timóteo obrigado a criar o Fundo Municipal de Iluminação Pública, que será regulamentado por Decreto Municipal.

§ 4º Torna-se obrigatória, no portal da Transparência do Município, a divulgação trimestral da prestação de contas referente aos recursos públicos provenientes da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CCIP.

Art. 24 Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer mecanismos de garantias fidejussórias ou reais para assegurar o cumprimento de suas obrigações no âmbito do projeto de concessão administrativa a que se refere ao art. 23 desta Lei, na forma da legislação vigente.

Art. 25 Adicionalmente ao disposto no art. 23 desta Lei fica também vinculado o percentual máximo de 5% (cinco por cento) do valor arrecadado através da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública para pagamento pelo Município, mediante prévia licitação, das despesas com o verificador independente, responsável pela aferição dos indicadores de qualidade e desempenho referentes aos serviços da concessão administrativa disposta no art. 23 desta Lei.

Art. 26 Sem prejuízo ao disposto nos arts. 23 e 25 desta Lei, o valor arrecadado através da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação poderá ser utilizado pelo Município para pagamento pelo fornecimento de energia elétrica dos próprios municipais.

Art. 27 Fica autorizado o Município, através da Concessionária (SPE), a realizar livremente a comercialização de energia elétrica necessária aos serviços de iluminação pública independentemente do seu distribuidor.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, 22 de dezembro de 2015; 51º Ano de
Emancipação Político-Administrativa.

Cleydson Domingues Drumond

Prefeito Municipal